

# JUSTIÇA & CIDADANIA



Ano III.  
Nº 18  
Agosto/2001

"O Lixo e o Lucro"



Procurador Geral da República  
**GERALDO BRINDLEY**

## MINISTÉRIO PÚBLICO contra a corrupção

*Editorial: Os Mosqueteiros da Democracia*

# A "crise" do Supremo Tribunal Federal e a delimitação de suas competências

Juiz Francisco Antônio de Barros e Silva Neto

A "crise" do Supremo Tribunal Federal não é um fenômeno recente. Como afirma o prof. Alfredo Buzaid, seus primeiros sintomas se manifestam ainda no começo da década de 30, quando o Decreto n.º 20.669, de 23 de novembro de 1931, determinava ao Supremo Tribunal Federal a realização de quatro sessões semanais de julgamento enquanto não esgotasse a pauta de processos conclusos (Buzaid, 1972:145).

Segundo o eminente Ministro Moreira Alves, o tema começou a ser aflorado ainda em 1926, por Herculano de Freitas: "quando não iam muito distantes os dias em que um dos mais ilustres dos juizes da Corte - Eptácio Pessoa - julgara, durante todo o periodo em que nela pontificara, menos de noventa processos, sem que jamais se lhe assacasasse a injúria de desidioso" (Moreira Alves, 1982:42).

Há mais de setenta anos, portanto, começava a dar sinais de vida o desequilíbrio entre o número de processos distribuídos e o de processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que se denominou "crise".

De logo justifico as aspás, considerando que um dos elementos do conceito de crise é sua "duração normalmente limitada" (Pasquino, 1999:303), bem como tendo em vista a "crise da idéia de crise" (Borriheim, 1996).

Dito isso, observe-se que a discussão doutrinária sobre a "crise" se inicia com mais vigor em artigo do Ministro Filadelfo Azevedo publicado em 1943, onde alertava para a "eternização" das demandas e para a instabilidade social decorrente do acúmulo de processos na Corte Suprema. Na mesma oportunidade, criticava o hábito pelo qual "todo mundo pretende trazer seu casinho (sic) ao Supremo por menos interesse social que possa envolver" (Azevedo, 1943:8).

O referido Pretório, na visão de Carlos Maximiliano, teria também sua cota de culpa, ao ampliar sua competência para além do

expresso na Constituição, transformando-se paulatinamente em uma terceira instância (apud Maciel, 2000:270).

De qualquer sorte, as informações divulgadas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário apontam, ao lado do aumento crescente no número de processos recebidos, a expansão quantitativa dos julgamentos, existindo anos "deficitários", nos quais o acúmulo de processos foi recrudescido, mas também anos "superavitários", nos quais se conseguiu atenuar os efeitos da "crise".

Somando-se o volume anual de processos recebidos e de julgamentos, constantes do referido banco de dados, obtêm-se os seguintes resultados, organizados por década: (quadro abaixo)

Observe-se que os números divulgados pelo Supremo Tribunal Federal não permitem a paridade de processos recebidos e processos julgados. Ou seja, para cada processo recebido não há apenas um julgamento.

Se existisse tal paridade, todo o acúmulo de processos decorrente de três décadas de "crise" (5.771 processos, de 1940 a 1969) não seria suficiente para justificar uma diferença positiva de 7.220 processos nas décadas de 70 e 80; a não ser que se tratasse de um acúmulo anterior à 1940 e que ao fim de 1989 o Supremo Tribunal Federal estivesse completamente "em dia".

Um único cômputo no registro "processo recebido" pode, portanto, ensejar diversas entradas no diagrama "julgamentos", conforme sejam interpostos embargos de declaração, agravos regimentais etc., assaz prejudicando a utilidade do banco de dados.

Melhor seria se, como sugerido por Cândido de Oliveira Filho ainda em 1946, os relatórios anuais do Supremo Tribunal Federal e, atualmente, também as informações do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mencionassem o "resíduo", ou seja, o número de processos não julgados encontrado ao final de cada ano (Oliveira Filho, 1946:389).

Independentemente deste fato, o número de processos referente ao ano 2000 por si só constitui motivo de preocupações: 105.307 processos recebidos e 86.138 julgamentos. Em apenas um ano, recebeu-se volume

Década	Processos Recebidos	Processos Julgados	Década	Processos Recebidos	Processos Julgados
40	27.282	23.696	70	72.133	78.945
50	51.717	49.804	80	163.950	164.358
60	78.219	77.947	90	326.493	311.521

*Independentemente deste fato, o número de processos referente ao ano 2000 por si só constitui motivo de preocupações: 105.307 processos recebidos e 86.138 julgamentos. Em apenas um ano, recebeu-se volume de processos equivalente a quase um terço de toda a década de noventa, causando um acúmulo de, no mínimo, 19.169 feitos.*



**Juiz Francisco Antônio de Barros e Silva Neto**

de processos equivalente a quase um terço de toda a década de noventa, causando um acúmulo de, no mínimo, 19.169 feitos.

A "crise", intuitivamente, conduz a mecanismos que limitam o ingresso de processos na Corte Suprema, como a menor tolerância às falhas na interposição de recursos (ausência de procurações, de peças necessárias à formação do instrumento etc.). Por outro lado, há as restrições impostas pelo Supremo à sua própria competência, como, *verbi gratia*, a interpretação conferida às alíneas "f" e "n" do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal.

Embora o dispositivo constitucional expressamente se refira às entidades da administração indireta, o Supremo vem declinando de sua competência para processar e julgar causas propostas por autarquias federais contra Estado membro, salvo se não tiverem representação no território daquela unidade da federação.

No tocante à alínea "n" do citado dispositivo, firmou a Corte o entendimento de que a sua competência originária se restringe aos casos de interesses "privativos" de toda a magistratura. Em outros termos, em se tratando de direito extensivo aos demais agentes estatais, como os servidores públicos, compete aos órgãos judiciais de primeira instância processar e julgar o feito.

Ao juiz de primeira instância, portanto, caberá decidir sobre a existência de um direito que também se lhe aplica, apenas pelo fato de não ser privativo de sua categoria.

A influência do acúmulo de processos é nítida, chegando a ser expressamente invocada como razão de decidir, consoante se verificou

no cancelamento da Súmula n. 384, ocasião em que o relator, Ministro Sydney Sanches, consignou: "não se trata, é verdade, de uma cogitação estritamente jurídica, mas de conteúdo político, relevante, porque concernente à própria subsistência da Corte, em seu papel de guarda maior da Constituição Federal e de cúpula do Poder Judiciário Nacional". Ao que concluiu: "se não se chegar a esse entendimento, dia virá em que o Tribunal não terá condições de cuidar das competências explícitas, com o mínimo de eficiência, de eficácia e de celeridade, que se deve exigir das decisões de uma Suprema Corte" (Questão de Ordem no Inquérito n. 587/SP).

Entretanto, na contramão de todo o exposto, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente admitiu que lhe fossem conferidas novas competências por medida provisória, sem qualquer vinculação com as previstas na Constituição.

É o que ocorre com a possibilidade de novo pedido de suspensão de liminar, decorrente da Medida Provisória n. 1.984 e suas reedições, que alteraram a redação da Lei n. 8.437/92 para permitir a privatização do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, reiteradamente vergastada por liminares concedidas na primeira instância, algumas mantidas pelos Tribunais de segundo grau.

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que a suspensão de liminar não possui natureza recursal, acolheu a nova competência estabelecida em medida provisória, cassando as liminares concedidas para a obstrução do processo de privatização do BANESPA, por constituírem grave lesão à economia pública.

Historicamente, porém, sempre se defendeu que as competências processuais do Supremo Tribunal Federal "não podem ser aumentadas nem diminuídas por lei ordinária" (Barbalho, 1992:235), enquanto os próprios integrantes daquela Corte há muito tempo externam suas preocupações com o acúmulo de processos.

Além dos Ministros Alfredo Buzaid e Filadelfo Azevedo, já citados, observe-se que, no discurso proferido quando de sua posse no cargo de Presidente do STF, em 1985, o decano Ministro Moreira Alves registrava que a sobrecarga de processos "além de desumana, impede que se dedique mais tempo ao exame das questões de real interesse para a ordem jurídica do país" (Moreira Alves, 1985:135).

O Ministro Carlos Márcio da Silva Velloso, outrossim, em diversos artigos sugere a transferência de competências do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, pois não "condizem a sua condição de Corte Constitucional" (Velloso, 1995:15).

O Ministro Sydney Sanches, em se referindo aos processos acumulados no Supremo Tribunal Federal no final de 1996, afirmava que restavam "três mil com os ministros" e que "apenas nesses processos não dispuseram de tempo para elaborar seus relatórios e votos, embora todos trabalhem incansavelmente, mesmo nos feriados e fins de semana" (Sanches, 1997:418).

Mais incisivo, alude o Ministro Celso de Mello à "extrema gravidade dessa situação, que está a comprometer - e até mesmo a inviabilizar - a atuação do Supremo Tribunal Federal, provocada pelo volume excessivo de recursos e de processos" (Mello Filho, 1998:21, destaques no original), afirmando que pode afetar "o próprio coeficiente de legitimidade político-social do Poder Judiciário" (Mello Filho, 1998:11).

Em "desabafo" à Revista Isto É (Silva, 1996:24), afirmaram os componentes da Suprema Corte: "isso aqui é um massacre" (Min. Sydney Sanches), "nunca trabalhei tanto" (Min. Mauricio Corrêa), "tanto trabalho afeta a qualidade das decisões" (Min. Celso de Mello), "a perspectiva de voltar às funções de Ministro é assustadora" (Min. Sepúlveda Perence, quando no final de seu mandato como Presidente da Corte).

Nesta época em que se discute a reformulação do controle de constitucionalidade, com vistas à reforma tributária prestes a ser efetivada, não se pode olvidar os reclamos da sociedade, que não tolera a morosidade decorrente do acúmulo de processos.

Se a própria Corte reconhece a gravidade da situação e a impossibilidade de atender às suas competências atuais, o acréscimo de atribuições, sem uma maior discussão com todos os setores envolvidos (e aqui me refiro aos advogados, ao Ministério Público, aos juizes das diversas instâncias, às Faculdades de Direito e à sociedade civil em geral), representa o enfraquecimento da função jurisdicional e, *a fortiori*, da própria democracia brasileira.

Resta clamar, na expressão de Saramago, pela "responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam". ■

*Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária de Pernambuco  
Especialista em Direito Processual Civil e Mestrando em Direito (UFPE)  
Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco*

## Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Filadelfo (1943). "A crise do Supremo Tribunal Federal" in Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro: Ministério, 7-18.
- BARBALHO, João (1992). Constituição Federal brasileira: comentários, ad. fac-similar. Brasília: Senado Federal.
- BORNHEIM, Gerd (1996). "Crise da ideia de crise" in NOVAES, Adauto (org.). A crise da razão. Brasília: MINC, 47-66.
- BUZAI, Alfredo (1972). "A crise do Supremo Tribunal Federal" in Estudos de direito. São Paulo: Saraiva, 121-177.
- MACIEL, Adhemar Ferreira (2000). "Considerações sobre as causas do emperramento do Poder Judiciário" in Dimensões do direito público. Belo Horizonte: Del Rey, 269-279.
- MELLO FILHO, José Celso de (1998). "A questão judiciária" in Cadernos de direito tributário e finanças públicas, v. 6, n. 22, jan/mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9-14.
- MOREIRA ALVES, José Carlos (1982). "A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal" in Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, v. 16, n. 58/59, jan/dez. Rio de Janeiro: IAB, 41-63.
- MOREIRA ALVES, José Carlos (1985). "O Poder Judiciário no Brasil: o papel do Supremo Tribunal Federal" in Scientia Iuridica, l. 34, n. 195/196, abr/jun. Braga: Associação Jurídica de Braga, 131-138.
- OLIVEIRA FILHO, Cândido de (1946). "A crise do Supremo Tribunal Federal" in Revista forense, a. 43, v. 150. Rio de Janeiro: Forense, 385-393.
- PASQUINO, Gianfranco (1999). "Crise" in BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política, v. 1, trad. Carmen C. Variale et alii. 12ª ed. Brasília: UNB, 303-306.
- SANCHES, Sydney (1997). "Composição, competências originárias e recursais do Supremo Tribunal Federal" in Ciência Jurídica, v. 12, n. 77, set/ out. Belo Horizonte: Ed. Ciência Jurídica, 413-420.
- SILVA, Eumano (1996). "Suprema crise" in Revista Isto É, n. 1.417, São Paulo, Três, 24.
- VELLOSO, Carlos Márcio da Silva (1995). "Do Poder Judiciário: organização e competência" in Revista de direito administrativo, n. 200, abr/jun. Rio de Janeiro: Renovar, 1-19.